

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.095, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei de Saneamento para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico, com algumas exceções ali discriminadas. Com esse objetivo, ele altera o art. 50 da Lei nº 11.445/2007, nele introduzindo dois novos dispositivos (inciso I do *caput* e § 6º-A) e alterando a redação de um terceiro (§ 6º).

O Autor, na Justificação, relata defesa de sua iniciativa, destacando *“que a incorporação dessa obrigação na Lei trará benefícios para as prestadoras dos serviços de saneamento, empresas de engenharia e de projeto, para a execução das obras públicas e para a gestão das obras pela Administração”*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), bem como à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para



análise do mérito, e ainda às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 25/8/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara, pela aprovação, porém não apreciado. Na mesma Comissão, em 25/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Marangoni, também pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende modificar a Lei de Saneamento para determinar que a alocação de recursos federais para obras seja condicionada à existência de projeto básico, com algumas exceções ali discriminadas. Com esse objetivo, ele altera o art. 50 da Lei nº 11.445/2007, nele introduzindo dois novos dispositivos (inciso I do *caput* e § 6º-A) e alterando a redação de um terceiro (§ 6º).

Em primeiro lugar, salientamos que os serviços de saneamento básico ainda representam um grave problema socioambiental no Brasil. De acordo com dados de 2021 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), cerca de 33 milhões de brasileiros permaneciam sem acesso à rede de abastecimento de água. A situação era ainda mais crítica no que diz respeito ao esgotamento sanitário: aproximadamente 93 milhões de pessoas não contavam com esse serviço. Em outras palavras, 84% da população dispunham de água potável, pouco mais de 55% tinham acesso à coleta de esgoto, e apenas 51% do esgoto coletado passava por algum tipo de tratamento.

Com a promulgação da Lei n.º 14.026/2020, que alterou significativamente a legislação do setor de saneamento básico, buscou-se



transformar o cenário deficiente existente. A nova norma estabelece metas ambiciosas: assegurar, até 31 de dezembro de 2033, o fornecimento de água potável a 99% da população e garantir que 90% tenham acesso à coleta e ao tratamento de esgoto. Segundo o novo marco legal, os serviços de saneamento poderão ser realizados diretamente pelo ente responsável ou delegados a entidades externas à sua administração, desde que por meio de contrato de concessão. Uma mudança relevante foi a criação dos blocos de referência, com o objetivo de atender de forma regionalizada os pequenos municípios, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços.

Com esses apontamentos, passamos a nos referir ao parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 25/8/2023, pelo Relator, Deputado Pedro Aihara, pela aprovação, porém não tendo sido apreciado. Estamos plenamente de acordo com as palavras ali exaradas, as quais transcrevemos a seguir:

“Ocorre que, como muito bem explicado pelo nobre autor, essas mudanças não consideraram um problema contumaz no financiamento das obras públicas no Brasil, também ocorrente no setor de saneamento: a insuficiência ou a má qualidade das especificações na elaboração do projeto básico, quando da solicitação de financiamentos junto a órgãos federais, que acaba gerando maior tempo de execução das obras, desperdícios e custos, perpetuando a ineficiência no gasto público.

Segundo o ilustre autor, além de o Tribunal de Contas da União (TCU) já ter constatado esse problema recorrente em auditoria de 38 mil obras analisadas financiadas com recursos federais, a própria Câmara dos Deputados possui desde 2019 a Comissão Externa Sobre Obras Inacabadas no País, para analisar o problema, e até a nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) detalhou melhor a matéria. No caso do setor de saneamento, a exigência contida neste projeto de lei consta hoje nos normativos do Poder Executivo que regulamentam a aplicação dos recursos federais, mas é melhor que ela esteja consignada em texto de lei, como forma de dar maior segurança jurídica aos atores envolvidos, tanto aos agentes do Governo Federal quanto aos tomadores dos recursos.



Também me parecem prudentes as exceções à exigência de projeto básico previstas no projeto, para ações de apoio institucional e para a elaboração de estudos técnicos preliminares, além dos casos excepcionais em que a apresentação do projeto básico poderá ocorrer após a assinatura do termo contratual, desde que justificado tecnicamente, na forma do regulamento.”

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.095, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-10106

